



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.002977/97-84
Acórdão : 201-74.058

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 112.155
Recorrente : PLAGON – PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

DCTF – Dispensável o lançamento de débitos declarados como devidos pelo contribuinte via DCTF. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLAGON – PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Rogério Gustavo Dreyer e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.002977/97-84

Acórdão : 201-73.058

Recurso : 112.155

Recorrente : PLAGON – PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela falta de recolhimento do IPI declarado pela contribuinte em DCTF.

A contribuinte, em sua impugnação, alega que, em 30/01/97, solicitou parcelamento do débito relativo ao período de dezembro de 1995 a dezembro de 1996, conforme o que lhe é facultado pelo artigo 47 da Lei nº 9.430/96, fazendo a entrega de DCTF retificadora, de modo a que os valores declarados passassem a ser exatamente aqueles objetos do pedido de parcelamento.

Alega, ainda, que o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado, sob o fundamento de que o pedido de parcelamento não tem a mesma natureza do pagamento a que se refere o artigo 47 da Lei nº 9.430/96, posto que tal dispositivo não determina que o pagamento dos débitos sejam realizados em sua totalidade.

Requer, assim, seja julgado improcedente o Auto de Infração, à exceção do período compreendido entre o 3º decêndio de outubro de 1996 até dezembro do mesmo ano.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 442/446, julgou procedente o Auto de Infração, por entender que, após iniciada a ação fiscal, somente o pagamento integral do débito poderá elidir a imposição de multa de ofício e desde que realizado no prazo previsto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho, argüindo, em preliminar, a nulidade da decisão singular, por entender que a mesma não apreciou o pedido de parcelamento e não considerou a parcela inicial paga pela recorrente.

No mérito, reitera os termos da impugnação, alegando, ainda, que readquiriu a espontaneidade, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado após 64 dias da 1ª intimação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.002977/97-84
Acórdão : 201-73.058

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na esteira de inúmeros julgados desta Corte, entendo que o debate nestes autos não procede. Isto porque devem ser excluídos do lançamento os valores declarados pela contribuinte via DCTF, posto que a mesma é reconhecida como meio hábil e suficiente para a exigência de débitos confessados, dispensando a autoridade tributária da obrigação de efetuar o lançamento dos mesmos por intermédio de Auto de Infração.

Além disso, havendo a mesma sido entregue em 16/01/97, antes do início da ação fiscal, que se deu em 21/01/97, evidente a espontaneidade, que exclui a imposição de multa de ofício. Neste sentido, os Acórdãos CSRF n^os 01-0.767 e 01-0.754.

Desta forma, dou provimento ao Recurso Voluntário para julgar improcedente o Auto de Infração, sendo certo que a cobrança dos débitos declarados e eventualmente não recolhidos se dará pelos meios próprios.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO